



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.992, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir no documento de fatura do serviço o nome de cônjuge ou de companheiro em regime de união estável residente no mesmo domicílio do consumidor contratante, mediante solicitação do titular do serviço.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5241/2019. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CASP DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CCJC.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir no documento de fatura do serviço o nome de cônjuge ou de companheiro em regime de união estável residente no mesmo domicílio do consumidor contratante, mediante solicitação do titular do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Para fins da comprovação de residência, conforme disposto no art. 1º desta Lei, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir no documento de fatura do serviço prestado, mediante solicitação do consumidor contratante, além do seu nome, também o nome do seu cônjuge ou do seu companheiro ou da sua companheira em regime de união estável.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.115/1983 trouxe a previsão de que as pessoas podem, para fins de comprovação de residência, firmar declaração em nome próprio, presumindo-se esta como verdadeira, sob as penas da lei. No entanto, a prática do mercado continua sendo a exigência da comprovação de residência por meio de contas de telefonia ou de consumo de água e esgoto, de energia elétrica, de serviços de internet, entre outros.



\* C D 2 3 4 4 9 1 6 5 2 2 0 0 \* LexEdit

Infelizmente, a própria administração pública costuma exigir documentos comprobatórios de residência como requisito necessário ao acesso a diversos serviços e à concessão de benefícios, em lugar de simplesmente solicitar ao interessado que firme declaração, a qual terá presunção de veracidade, como prevê a legislação.

Portanto, é muito claro que a previsão legal da possibilidade de declaração de residência não foi capaz de cumprir seus efeitos na realidade, uma vez que a prática comercial ou administrativa continua sendo a exigência de comprovante de residência em forma de fatura de serviço contratado pelo consumidor.

Nesse sentido, lembramos que o cônjuge ou o companheiro do titular da fatura de serviços prestados por concessionárias também são consumidores segundo a definição prevista no próprio Código de Defesa do Consumidor, pois são pessoas que utilizam o serviço como destinatários finais.

Assim, propomos alteração na legislação para prever a obrigação das concessionárias de serviços públicos de incluir o nome de cônjuge ou do companheiro ou companheira em regime de união estável com o consumidor contratante, se assim for por ele solicitado.

Com isso pretendemos garantir que essas pessoas terão documentos que poderão utilizar para a comprovação de residência nos atos necessários, por exemplo, para a realização de negócios, a contratação de serviços financeiros e o acesso a benefícios governamentais, entre tantos atos da vida em que tal comprovação se faz necessária.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12702



\* C D 2 3 4 4 9 1 6 5 2 2 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.115, DE 29 DE  
AGOSTO DE 1983  
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0829;7115>

**FIM DO DOCUMENTO**